



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI N. 194 DE 23 DE março

DE 2023.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 03 / 2023

  
1º Secretário

Extingue o Fundo Rotativo da Assembleia  
Legislativa do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Rotativo da Assembleia Legislativa do Estado de  
Goiás, convalidado e revigorado pela Lei n. 15.586, de 23 de janeiro de 2006.

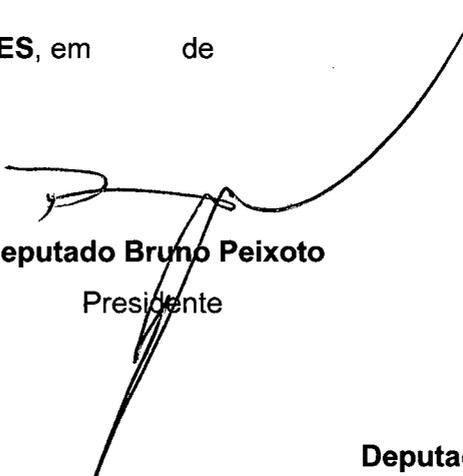
Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Lei n. 15.586, de 23 de janeiro de 2006; e

II - a Lei n. 16.661, de 23 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em de de 2023.

  
**Deputado Bruno Peixoto**  
Presidente

  
**Deputado Virmondes Cruvinel**  
1º Secretário

**Deputado Júlio Pina**  
2º Secretário



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dos Pares desta Casa Legislativa tem como finalidade a extinção do Fundo Rotativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Fundos rotativos são porções de capital público destacadas para pagar despesas, de sorte que sempre se reembolsem ao mesmo fundo os valores que dele se tiverem retirado para os pagamentos (art. 1º, Res. Normativa n. 7/2001, TCE). Eles destinam-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento (art. 3º, Lei Complementar n. 64, de 16 de dezembro de 2008).

Note-se que a utilização de fundos rotativos é uma opção do ordenamento ao gestor público, não uma obrigação. Assim, não havendo conveniência nem oportunidade, não há necessidade de criação ou manutenção de fundo rotativo. Nesse sentido a Res. Normativa n. 7/2001, do TCE:

**Art. 45 – Os fundos rotativos poderão ser extintos a todo tempo, ficando os responsáveis por sua guarda e movimentação sujeitos a prestar contas até o trigésimo dia subsequente ao da extinção.**

**Parágrafo Único – Mesmo que não haja movimentação efetivada pelo fundo rotativo, em algum trimestre, a prestação de contas referente ao mesmo deve ser encaminhada normalmente ao Tribunal de Contas do Estado.**

Assim sendo, não havendo conveniência nem oportunidade na utilização do fundo rotativo, como se dá atualmente em relação ao Fundo Rotativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, não há razão para sua manutenção. Impõe-se, portanto, sua extinção, em cumprimento do princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF).

Nesta perspectiva, apresentamos a presente iniciativa para a qual solicitamos aprovação pelos ilustres Pares.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2023000344**

**Data Autuação:** 23/03/2023  
**Projeto :** 194 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GO  
**Autor:** MESA DIRETORA  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
EXTINGUE O FUNDO ROTATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS.



2023000344



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI N. 194 DE 23 DE março DE 2023.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 03 / 2023

  
1º Secretário

Extingue o Fundo Rotativo da Assembleia  
Legislativa do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Rotativo da Assembleia Legislativa do Estado de  
Goiás, convalidado e revigorado pela Lei n. 15.586, de 23 de janeiro de 2006.

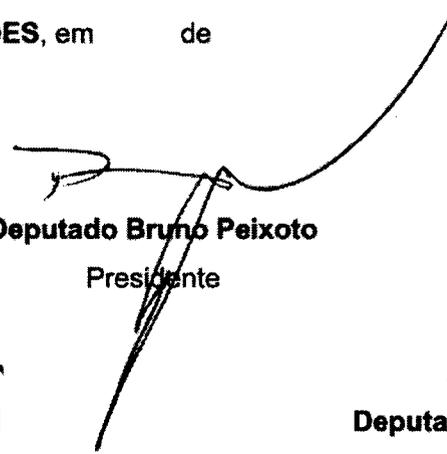
Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Lei n. 15.586, de 23 de janeiro de 2006; e

II - a Lei n. 16.661, de 23 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em de de 2023.

  
Deputado Bruno Peixoto  
Presidente

  
Deputado Virmondes Cravinel  
1º Secretário

Deputado Júlio Pina  
2º Secretário



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dos Pares desta Casa Legislativa tem como finalidade a extinção do Fundo Rotativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Fundos rotativos são porções de capital público destacadas para pagar despesas, de sorte que sempre se reembolsem ao mesmo fundo os valores que dele se tiverem retirado para os pagamentos (art. 1º, Res. Normativa n. 7/2001, TCE). Eles destinam-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento (art. 3º, Lei Complementar n. 64, de 16 de dezembro de 2008).

Note-se que a utilização de fundos rotativos é uma opção do ordenamento ao gestor público, não uma obrigação. Assim, não havendo conveniência nem oportunidade, não há necessidade de criação ou manutenção de fundo rotativo. Nesse sentido a Res. Normativa n. 7/2001, do TCE:

**Art. 45 – Os fundos rotativos poderão ser extintos a todo tempo, ficando os responsáveis por sua guarda e movimentação sujeitos a prestar contas até o trigésimo dia subsequente ao da extinção.**

**Parágrafo Único – Mesmo que não haja movimentação efetivada pelo fundo rotativo, em algum trimestre, a prestação de contas referente ao mesmo deve ser encaminhada normalmente ao Tribunal de Contas do Estado.**

Assim sendo, não havendo conveniência nem oportunidade na utilização do fundo rotativo, como se dá atualmente em relação ao Fundo Rotativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, não há razão para sua manutenção. Impõe-se, portanto, sua extinção, em cumprimento do princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF).

Nesta perspectiva, apresentamos a presente iniciativa para a qual solicitamos aprovação pelos ilustres Pares.